

REFLEXÕES SOBRE REGIME DEMOCRÁTICO O IDEAL CONSTITUCIONAL E SEUS DESAFIOS.

Carlos Alberto Paulino Ferreira¹
Alexandro Conceição dos Santos²

Resumo: O objetivo do presente estudo é investigar, ao longo da história do regime democrático, as relações existentes entre Estado e cidadania. A partir de uma breve digressão histórico-filosófica, se estabelece os principais contornos relacionados às concepções de cidadania e direitos humanos, realiza-se uma reflexão acerca da ideia moderna de Estado Democrático, onde se busca aferir a existência ou não de efetiva proteção e concretização de seus valores. O desenvolvimento dos conceitos, as constatações e as peculiaridades dos modelos democráticos, têm como marco teórico a doutrina de Luís Roberto Barroso. Ao final apresentam-se as dificuldades e êxitos nas tentativas de organização de uma eficiente democracia representativa.

Palavras-chave: Estado Democrático de Direito. Constitucionalismo. Democracia. Cidadania.

REFLECTIONS ABOUT DEMOCRATIC REGIME THE CONSTITUTIONAL IDEAL AND ITS CHALLENGES.

Abstract: The purpose of this study is to investigate over the history of democracy, the existing relations between the state and citizens. From a brief historical-philosophical digression, to establish the main outlines related ace conceptions of citizenship and human rights, It' carried out a reflection about the modern ideia of democracy State, which seeks to assess the existence or absence of effective protection and realization of values. The development of concepts, the findings and the peculiarities of democratic models, It's have as theoretical framework the doctrine of Luis Roberto Barroso. At the end we presente the difficulties and successes in organizing attempts an effective representative democracy.

Keyword: Democratic state. Constitutionalism. Democracy. Citizenship.

INTRODUÇÃO

A proposta do presente estudo é investigar, ao longo da história do regime democrático, as relações existentes entre Estado e cidadania, em especial, a responsabilidade daquele na consolidação desta.

Com esse objetivo, a metodologia empregada é a pesquisa bibliográfica no sentido de se realizar uma abordagem histórico-filosófica a partir de uma breve digressão acerca dos modelos de regimes democráticos de modo a se analisar e estabelecer os principais contornos relacionados às concepções históricas e atuais de cidadania e dos direitos humanos fundamentais.

¹ Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL/Lorena) Advogado e Professor de Direito no Centro Universitário Módulo (UNICSUL).

² Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL/Lorena), Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Do mesmo modo, a partir de uma reflexão acerca da ideia moderna de Estado Democrático, investigam-se suas exigências de organização e funcionamento com objetivo de se identificar a existência ou não de efetiva proteção e concretização de seus valores.

O desenvolvimento dos conceitos e análises de fatores, a constatada crise do sistema representativo, as peculiaridades de uma democracia deliberativa têm como marco teórico a doutrina de Luís Roberto Barroso que, ao fazer um exame crítico das várias espécies de sistemas democráticos e representativos, apresenta de maneira percuciente as dificuldades e êxitos oriundos das mais variadas tentativas de organizar-se uma eficiente democracia representativa.

De maneira poética Barroso³ apresenta o surgimento do ideal constitucional nos seguintes termos:

No princípio era a força. Cada um por si. Depois vieram a família, as tribos a sociedade primitiva. Os mitos e os deuses – múltiplos, ameaçadores, vingativos. Os líderes religiosos tornam-se chefes absolutos. Antiguidade profunda, pré-bíblica, época de sacrifícios humanos, guerras, perseguições, escravidão. Na noite dos tempos, ascendem as primeiras luzes: surgem as *leis*, inicialmente morais, depois jurídicas. Regras de conduta que reprimem os instintos, a barbárie, disciplinam as relações interpessoais e, claro, protegem a propriedade. Tem início, o processo civilizatório. Uma aventura errante, longa, inacabada. Uma história sem fim.

No mesmo sentido, o presente estudo ampara-se na doutrina de Dalmo de Abreu Dallari que ao descrever a evolução pela qual o sistema democrático passou afirma que: “*A ideia moderna de um Estado Democrático tem suas raízes no século XVIII, implicando a afirmação de certos valores fundamentais da pessoa humana... 4*”. (DALLARI, 2012. p. 145)

A partir de tais constatações o citado autor realiza um exame crítico das várias espécies de sistemas representativos que lhe permite apresentar, de modo percuciente, as dificuldades e êxitos oriundos das mais variadas tentativas de organizar-se uma eficiente democracia representativa.

Há consenso entre os doutrinadores que a concretização de direitos fundamentais não está a depender exclusivamente da atividade estatal, muito pelo contrário, se ressentido de uma participação constante da sociedade, isto é, da consolidação da cidadania para a formação democrática da vontade popular.

³ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 65.

⁴DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 31ª ed. São Paulo: Saraiva 2012. p. 145.

Nesse sentido, ao desenvolver a ideia de constitucionalismo no início do século XXI e do Estado constitucional de direito ou Estado constitucional democrático – considerando os debates teóricos e filosóficos acerca da dimensão formal e substantiva dos conceitos de Estado de direito e democracia – Luís Roberto Barroso⁵ observa que:

Apenas quando já se avançava no século XX é que seriam completados os termos da complexa equação que traz como resultado o Estado democrático de direito: *quem* decide (fonte do poder), *como* decide (procedimento adequado) e *o que* pode e não pode ser decidido conteúdo das obrigações negativas e positivas dos órgãos de poder).

À conta disso, é que se investigam as possíveis causas da crise do sistema representativo e o modo pelo qual vem se desenvolvendo o exercício da cidadania, de modo à eventualmente se constatar e delimitar as responsabilidades pela concretização dos direitos fundamentais.

BREVE DIGRESSÃO ACERCA DO IDEAL CONSTITUCIONAL

O Surgimento: antiguidade clássica

A história da política ocidental registra o fato de os regimes democráticos sempre terem sido vistos com considerável desconfiança ante a sua degeneração demagógica durante a antiguidade clássica.

As anomalias das assembleias populares da mencionada época são retratadas por Norberto Bobbio⁶ nos seguintes termos:

Os defeitos das assembleias populares são a incompetência, o domínio da eloquência (e, portanto da demagogia), a formação de partidos que obstaculizariam a formação de uma vontade coletiva e favorecem a rápida modificação das leis, a ausência de segredo. Os inconvenientes do poder quando exercido pelo povo consistem numa maior corrupção – pois numa democracia os cidadãos famélicos, que devem ser satisfeitos pelos dirigentes do povo, são em maior número – e numa menor segurança, causada pela proteção que os demagogos são forçados a conceber a seus sustentadores, maior corrupção e menor segurança estas que não são compensadas por uma maior liberdade.

Diante desta constatação na democracia ateniense, Aristóteles⁷ já apontava a flagrante possibilidade de degeneração das formas de governo ante manipulação dos cidadãos por demagogos, mal-intencionados e na busca de objetivos pessoais, comprometendo seriamente a boa governança da comunidade.

⁵ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 65.

⁶ BOBBIO, Norberto. *Estado, Governo, Sociedade: para uma teoria geral da política*. 14.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007. p. 144.

⁷ Cf. ARISTÓTELES. *A Política*. Livro III. Capítulo I. p. 43.

As deturpações do regime ateniense já se davam na realização de seleção dos candidatos para os deveres públicos que se efetivavam por meio de sorteios – algo semelhante ao que atualmente conhecemos como loteria. Sobre tal fato percuciente a lição de Michel Walzer⁸:

[...] na loteria ateniense, um grande número de autoridades era nomeado por sorteio e se incumbiam de relevantes atividades cívicas, submetendo-se a uma espécie de exame admissional, porém que não verificava a capacidade do indivíduo em desempenhar o cargo e sim somente se “eram cidadãos de boa reputação e que tinham cumprido seus deveres políticos e familiares”.

No mesmo sentido, Robert Dahl⁹ assevera que:

[...] embora algumas cidades gregas se reunissem, formando rudimentares governos representativos por suas alianças, ligas e confederações (essencialmente para defesa comum), pouco se sabe sobre esses sistemas representativos. Praticamente não deixaram nenhuma impressão sobre idéias e práticas democráticas e, com certeza nenhuma sobre a forma tardia da democracia representativa. O sistema ateniense de seleção dos cidadãos para os deveres públicos por sorteio também jamais se tornou uma alternativa aceitável para as eleições com maneira de escolher os representantes

Na península italiana o regime de governo popular teve sua aparição na cidade de Roma, tendo, inicialmente, sido restrito aos patrícios – membros da aristocracia – após a ocorrência de lutas e com a expansão territorial gradativamente a plebe fora conferido o direito de participação. Sobre este regime Adauto Novaes¹⁰ afirma que:

Roma inventou a república. A *res publica* ou a coisa pública era o solo de Roma, distribuído entre as famílias fundadoras da *civitas*, os pais fundadores ou Patres, de onde vinham os patrícios, únicos a possuir cidadania. A república era oligárquica: os homens adultos membros das famílias patrícias eram os cidadãos, aqueles que eram membros do senado, das magistraturas e comandantes militares; a plebe, excluída da cidadania ou da participação direta no governo, fazia-se representar pelo tribuno da plebe – um patrício eleito por ela – e, por meio do plebiscito, manifestava-se diretamente a favor ou contra uma decisão do senado ou lhe fazia propostas, além de participar da força militar na qualidade de comandada.

Destaca o citado autor que, além de ser considerado o representante do povo, o Senado se tornou o centro do governo.

[...] o Senado tomou a direção da política externa de Roma e atuou em diversos setores “administrativos”, se tornando o verdadeiro centro do governo, tendo em vista que os magistrados tinham interesse em consultar o Senado e seguir suas orientações, antes de tomarem deliberações mais importantes, pois, sendo Senado um órgão permanente, os magistrados ficavam resguardados de possíveis incriminações quando retornassem à qualidade de simples cidadãos¹¹.

⁸WALZER, Michel. *Esferas da Justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 418.

⁹DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2009. p. 22.

¹⁰NOVAES, Adauto. *O esquecimento da política*. Rio de Janeiro: Agir, 2007. p. 36.

¹¹Ibidem, p. 16.

A expansão territorial romana modificou substancialmente o modo de organização e exercício do poder político. Com a anexação de novos territórios o Império Romano passou a conceder cidadania romana aos povos conquistados. Todavia, o distanciamento entre as cidades ensejava o comprometimento da participação dos cidadãos das assembleias.

Diante disso, passou-se a adotar o sistema representativo que de acordo com Robert Dahl¹² era muito precário:

Quer se chamassem democracias ou repúblicas, os sistemas de governo popular na Grécia, em Roma e na Itália não possuíam inúmeras características decisivas do moderno governo representativo. A Grécia clássica e a Itália medieval e renascentista compunham-se de governos populares locais, mas não possuíam um governo nacional eficaz. Por assim dizer, Roma tinha apenas um governo local baseado na participação popular, mas nenhum parlamento nacional de representantes eleitos.

Observa-se assim que, os regimes democráticos antigos da Grécia e Roma a despeito de possuírem governos locais pautados na participação – na interação direta com seus cidadãos por meio de deliberação em assembleias – possuíam também formas de exercício do poder político por meio de representação.

Adverte Robert Dahl¹³ que a forma de representação é diversa do modelo representativo dos dias atuais, pois, em Roma havia: “[...] *pelo menos três instituições políticas básicas: um parlamento nacional composto por representantes eleitos e governos locais eleitos pelo povo que, em última análise, estavam subordinados ao governo nacional*”. (DAHL, 2009. p. 24)

A decadência da República romana fez desaparecer o governo popular, o que deu azo, no ano 44a.C, ao Império Romano que perdurou até o ano de 476 d.C.

Já durante a idade média ressurgem as instituições precursoras do sistema político representativo, por meio das ordens religiosas, que reuniam os membros das comunidades para a eleição de representantes dos monges e dos frades – abade e superior geral. Contudo, não eram todos os membros das comunidades que tinham direito a participar das assembleias, somente aqueles indicados pelo Imperador denominados de *grandes eleitores*.

Esclarece Afonso Arinos¹⁴ que:

Entre as ordens religiosas cita-se a dos dominicanos, que, no século XIII, aprovou uma Constituição, pela qual a assembleia geral da Ordem deveria realizar-se através da reunião dos monges que representassem os conventos dispersos em circunscrições territoriais distantes do local escolhido, sendo as decisões tomadas por maioria de votos.

¹²DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2009. p. 24.

¹³Ibidem, p. 24.

¹⁴FRANCO, Afonso Arinos de Melo e outros. *Seminário sobre modelos de representação política no Brasil e Regime Eleitoral, 1821-1921*. Cadernos da UNB, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981. p. 6.

O Constitucionalismo moderno: experiências precursoras

Com a crise do sistema feudal no século XV, com o escopo de fortalecer o Estado e retomar o crescimento econômico, inicia-se o processo de centralização e do monopólio estatal dando azo ao Estado absolutista conforme esclarece Lenio Streck¹⁵:

Com a passagem da forma estatal medieval para o Estado Moderno – na sua versão absolutista –, tem-se o início de um modelo de dominação legal-racional. Ou seja, do *ex parte príncipe* passa-se ao *ex parte principio*. O vassalo do suserano feudal passa a ser o súdito do rei, o que, à evidência, não deixa de ser uma novidade (e um avanço), da mesma forma que os diversos poderes dispersos pelos feudos são substituídos e unificados no poder soberano da monarquia absoluta.

Este modelo de Estado, implantado na maior parte dos países europeus, passa a ter o monopólio da legislação e novas ideias políticas – como a teoria da origem divina do poder real – passam a justificar a superioridade do soberano e daqueles o cercavam.

Esse sistema político perdurou até meados do século XVII, ocasião em que a intelectualidade europeia insurgiu-se contra o Absolutismo monárquico, por meio do movimento intelectual voltado ao progresso e as ciências, denominado iluminismo – ou o chamado *século das luzes*.

Sob a ótica exclusivamente política, as ideias iluministas propunham uma cidadania centrada na liberdade em oposição ao antigo regime que excluía o povo do exercício do poder político, das deliberações conforme explicado por Flávia Lages de Castro¹⁶:

Os iluministas buscaram pensar em termos de cidadania não somente a posição do povo, mas também como deveriam ser os governantes no exercício do poder do Estado. Neste sentido, a vida social é entendida como uma sociedade, ou seja, uma associação voluntária de homens livres, que regulam, segundo sua própria razão e em função do próprio interesse, o seu convívio.

Como se vê, as reflexões acerca do exercício do poder político não se limitavam a extirpar a concentração nas mãos do monarca e transferi-lo a assembleia, mas mais que isso, era necessário encontrar um modo de manter o monopólio legislativo nas mãos do Estado, bem como, promover a preservação dos direitos humanos e liberdades individuais.

A efetiva ruptura com o modelo político do Estado absolutista reclamava a positivação de direitos e sua garantia pelo novo modelo de Estado garantia que segundo Flávia Lages de Castro¹⁷ se daria: “[...] *por um corpo de leis e pela força do Estado, sendo que essas leis deveriam ser feitas pelos cidadãos ou por seus representantes, pois somente pela vontade do povo o poder político seria legítimo*”. (CASTRO, 2007. p. 206)

¹⁵STRECK, Lenio; BOLZAN DE MORAIS, José Luis. *Ciência Política & Teoria do Estado*. 6ª.ed.Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 27.

¹⁶CASTRO, Flávia Lages de. *História do Direito Geral e Brasil*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 206.

¹⁷Ibidem, p. 207.

Dentre os pensadores desse movimento Mário Lúcio Quintão Soares¹⁸ destaca John Locke que vai buscar justificar a Revolução Gloriosa Inglesa sob o entendimento de que:

[...] o poder civil deveria ser derivado do consentimento popular e a liberdade somente poderia existir diante da limitação do poder estatal pelos membros da comunidade, na qual um corpo político, representado pelo Parlamento governaria segundo a vontade e determinação da maioria.

E por fim, a influência do pensamento de Jean Jacques Rousseau que exerceu influência direta na França no que se refere ao contrato social, como fundamento do Estado em que defendia que somente haveria soberania popular diante da identidade entre governante e governado baseado na vontade geral.

A França revelou-se o palco ideal para o desenvolvimento de tais ideais ante o descontentamento entre os membros do reino relacionados à carga tributária imposta.

Tais fatos, aliados a combinação da burguesia enriquecida e com o apoio de novas forças sociais populares, deram ensejo à convocação das votações dos Estados Gerais no ano de 1.788, como meio de superar a crise social e institucional instaurada.

O nível de insatisfação e a mudança no modo de como as votações seriam é explicado por Lenio Luiz Streck¹⁹:

Até então, as votações dos Estados Gerais eram feitas por ordem, e não por cabeça. O Abade Sieyès, que mais tarde proporia que os Estados Gerais se transformassem em Assembleia Constituinte, denunciava que duzentos mil privilegiados franceses eram representados pelas duas ordens (nobreza e clero), contra o Terceiro Estado, que representava de vinte e cinco a vinte e seis milhões de pessoas. Em 27 de dezembro, o Rei autoriza a duplicação do número de representantes do Terceiro Estado, nos Estados Gerais, convocados para o dia 1 de maio de 1789. A burguesia obtém, desse modo, o dobro dos representantes, isto é, 600 membros contra 300 da nobreza e 300 do clero. Os Estados Gerais são instalados em 5 de maio de 1789, repondo no quadro da conturbada ação política, ao lado do clero e da nobreza, um Terceiro Estado reforçado e prenhe de reivindicações, que se podiam ver nos Cadernos de Queixas elaborados pelas assembleias de eleitores. Os notáveis (clero e nobreza) queriam sessões separadas e as votações por Estado, o que lhes assegurava sempre dois votos; já o Terceiro Estado, conforme preconizava Sieyès, pretendia sessões conjuntas e votação nominal, por cabeça, o que lhes garantiria a metade dos votos sem contar as presumíveis adesões.

Ocorre, todavia, que as dificuldades oriundas desse modelo de votação acabaram por ocasionar a desagregação dos Estados Gerais culminando na Revolução Francesa e no triunfo do Terceiro Estado – composto pela grande massa da nação empenhada na produção e no comércio.

A queda do Absolutismo fez surgir a necessidade de equilibrar as funções governamentais como explicado por Thomas Hobbes²⁰:

¹⁸SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Teoria do Estado: Novos Paradigmas em face da Globalização*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 60.

¹⁹Ibidem, p. 53-54

A única maneira de instituir um tal poder comum, capaz de defendê-los das invasões dos estrangeiros e das injúrias uns contra os outros, garantindo-lhes assim, uma segurança suficiente para que, mediante seu próprio labor, e graças aos frutos da terra, possam alimentar-se e viver satisfeitos, é conferir toda sua força e poder a um homem, ou a uma assembleia de homens, que possa reduzir suas diversas vontades, por pluralidade de votos, a uma só vontade.

E nesse passo estaria legitimada a figura do contrato social, pois o Estado como real representante dos cidadãos não poderia dar continuidade ao antigo regime absolutista monárquico, ou seja, a cidadania não poderia ser vista apenas da posição do povo enquanto homens livres, mas sim, dos governantes enquanto no exercício do poder estatal. Somente este ato de associação – entre homens livres iguais – daria origem a um corpo coletivo que daria fundamento a nação e legitimidade ao exercício do poder político.

Nesse sentido, John Locke assevera que a real finalidade do contrato social é a busca da paz e liberdade no exercício do direito de propriedade, de modo a abrir mão de seu próprio direito natural em nome da coletividade.

Desse modo, o homem ao abandonar as incertezas do estado de natureza e passar para o estado civil, passa a conferir apenas ao Estado a tarefa de impor limites ao comportamento social, Hobbes deixa claro que para o desenvolvimento a contento das tarefas estatais seria imperioso a separação estatal entre o Poder Legislativo e o Executivo, como bem esclarece Anderson Menezes²¹:

[...] diz o pensador inglês, fincando a raiz da árvore doutrinária: poder legislativo é o que tem o direito de determinar a maneira pela qual se empregará a força do Estado para proteger a comunidade e seus membros, através de leis que são feitas em pequeno tempo, razão por que esse poder não precisa estar sempre reunido; poder executivo é o que está sempre em exercício, para velar pela execução das leis que são feitas e postas em vigor; poder federativo é o que compreende o direito de paz e de guerra, de formar ligas e alianças e de fazer toda espécie de negociações com as pessoas e as comunidades estranhas ao Estado; a prerrogativa é o poder que tem o governo de agir segundo sua discricção a prol do bem público, fora das prescrições da lei e algumas vezes mesmo contra elas.

Cumprido destacar, ainda, o fato de que no Estado Liberal os antigos não conheciam a divisão dos três poderes, posto a concentração do poder político estar em um único governo.

Assim, ao analisar o governo dos reis de Roma acabou por concluir ser necessária a divisão do Estado em três poderes, de modo que um poder viesse a frear o outro impedindo assim a ocorrência de abusos e resultando, conseqüentemente, em uma harmonia entre eles.

²⁰HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Nova Cultural, 1988. p.200.

²¹MENEZES, Anderson de. *Teoria Geral do Estado*. Revista e atualizada por José Lindoso. 8. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1999. p. 247.

Da aludida divisão e distribuição de poderes ao povo coube o poder legislativo, enquanto que ao rei o poder executivo e o poder de julgar que segundo Montesquieu²² haveria em cada Estado: “[...] três espécies de poderes: o poder Legislativo, o poder Executivo, das coisas que dependem do direito das gentes, e o Executivo (Judiciário) das que dependem do direito civil”. (MONTESQUIEU, 1985. p. 148)

Todavia, além de afirmar a real necessidade de separação dos poderes e a harmonia entre eles, a independência entre eles careceria de determinadas garantias constitucionais de modo a evitar desequilíbrios e abusos.

Montesquieu adverte que embora o povo saiba escolher os seus representantes, não sabe governar. A partir desta constatação passa-se a idealizar a forma de escolha e o modo de gestão da coisa pública, pois, enquanto aquela deveria deixar de ser restrito para se adotar o sufrágio universal, esta deveria em primeiro lugar se preocupar com o serviço público.

É nesse contexto histórico que a ideia de representação se apresenta como solução dos interesses do povo por meio do regime democrático. Montesquieu²³ revela as dificuldades quanto a representação política nos seguintes termos:

Como em um Estado livre, há a suposição de que todo homem é livre e deve-se autogovernar, contudo, sendo impossível tal situação em grandes estados somente nos pequenos, as pessoas necessitariam de um corpo popular legislativo, ou seja, de representantes do corpo coletivo para exercerem tal mister em nome do povo.

Os critérios existentes no modelo liberal para o exercício dos direitos políticos acabavam por comprometer seriamente a legitimidade da representação política e, conseqüentemente, a prestação de funções públicas como explica Mário Soares²⁴: “*Este Estado liberal de direito refletiu a ascensão política da burguesia, mediante influência parlamentar, ao fazer coincidir a regra de acesso dos indivíduos às funções políticas com o sistema censitário*”. (SOARES, 2008. p. 192)

Experiências do constitucionalismo liberal e seu estágio atual

As Revoluções Liberais – a Francesa em 26 de agosto de 1.789 e a Americana em 1.776, sendo a primeira a dar origem a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, que reconheceram direitos, inclusive, o de exercício da cidadania popular, enquanto que a segunda a implementação de um governo democrático – operou-se a distinção entre

²²MONTESQUIEU. *Do espírito das leis*. São Paulo: Abril Cultural, 1985. p. 148.

²³MONTESQUIEU, *O Espírito das Leis*. São Paulo: Martins Fontes, 1993. p. 172

²⁴SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Teoria do Estado: novos paradigmas em face da globalização*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 192

Estado e a sociedade civil, tendo como traço marcante a autonomia e soberania popular como observa José Eduardo Faria²⁵:

Após a Revolução Industrial, o problema da legitimação passa a ser visto como uma questão de reconhecimento de pautas: para tornar-se legítimo, o poder depende então de um critério externo aos legisladores e aos governantes, ou seja, de uma explícita aprovação popular obtida por procedimentos formais. A legitimação se converte dessa maneira num processo de interação entre os detentores do poder (os legitimados) e os cidadãos (os legitimantes), resultando de um acordo em torno de valores delineados como modelo de vida de uma dada comunidade. Como em todo sistema de dominação sempre existe em maior ou menor grau um componente de receio e de medo por parte dos governados, temerosos do arbítrio dos governantes, a legitimidade se converte numa ponte capaz de propiciar a superação dessa incerteza entre o poder e os grupos sociais, tornando a vida pública mais segura.

Todavia, os problemas sociais havidos nos séculos XIX e XX comprometeram seriamente as ideias liberais, pois as reivindicações sociais – por meio de movimentos operários – passaram a exigir maior atenção dos governantes e, conseqüentemente, estimular o Estado a ampliar a participação de todas as classes sociais de modo a propiciar oportunidades de mobilidade social com a organização e regulação das relações produtivas.

Desse modo, as exigências sociais – por maior liberdade e justiça social – passam a assumir maior relevância e tornam-se decisivas para as transformações do modelo de Estado liberal para o Social. Conforme explica Lênio Streck²⁶ o Estado Liberal passa: “[...] a assumir tarefas positivas, prestações públicas, a serem asseguradas ao cidadão como direitos peculiares à cidadania, ou a agir como ator privilegiado do jogo socioeconômico”. Ou seja, inicia-se o paradigma de um Estado social que segundo o Autor consistiria em: “*um novo espírito de ajuda, cooperação e serviços mútuos começou a se desenvolver, tornando-se mais forte com o advento do século XX, quando se inaugura a fase do Estado Social*”. (STRECK, 2008. p. 63)

Após os horrores da Segunda Guerra Mundial, diante da flagrante necessidade de mudanças na concepção de democracia e como forma de rebater as ideias de manipulação das massas oriundas do nazismo, fascismo e do comunismo – nas figuras de Hitler e Mussolini – Joseph Schumpeter²⁷ discutiu o tema “democracia de massas” por meio de um trabalho denominado *Capitalism, Socialism and Democracy* na qual sustentava que com o desenvolvimento da democracia de massas, da soberania popular, o modelo clássico de

²⁵FARIA, José Eduardo. *A crise constitucional e a restauração da legitimidade*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1985. p. 13-14.

²⁶STRECK, Lênio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, José Luis. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.63

²⁷MOUFFE, Chantal. *Por um modelo agonístico de democracia*. Revista de Sociologia Política, Curitiba, n. 25, nov. 2005. p. 12.

democracia se tornava inadequado tornando-se necessária uma nova compreensão de democracia na qual: “[...] as pessoas teriam a oportunidade de aceitar ou rejeitar seus líderes graças a um procedimento eleitoral competitivo, criando um ‘modelo agregativo’”.

Sobre esta mudança de concepção da democracia Flávia Piovesan²⁸ vai afirmar que a partir de 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e, posteriormente, com a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 o ser humano passa a ser portador não somente de direitos civis e políticos, mas sim de direitos culturais, econômicos e sociais, criando-se, assim, uma concepção contemporânea de cidadania no que destaca:

Por fim, há que se destacar que um novo componente veio a integrar a concepção contemporânea de cidadania. Trata-se do chamado “processo de especificação do sujeito de direito”. A partir dele, o sujeito de direito deixa de ser visto em sua abstração e generalidade e passa a ser concebido em sua concretude em suas especificidades e peculiaridades. Daí falar-se na tutela jurídica dos direitos das mulheres, crianças, grupos raciais minoritários, refugiados etc. Isto é, aponta-se não mais ao indivíduo genérico e abstratamente considerado, mas ao indivíduo “especificado”, com base em categorizações relativas ao gênero, idade, etnia, raça, etc. É nesse cenário que, após a Declaração Universal de 1948, são elaboradas a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, a Convenção sobre os Direitos da Criança dentre outros importantes instrumentos internacionais.

Todavia, a despeito da ampliação da participação política Felipe Machado²⁹ destaca ainda a predominância dos “discursos emergencialistas” com a exclusão da participação de parcelas da população, tento em vista que:

[...] ao contrário da promoção de cidadania – que era, afinal, a meta final do Estado Social –, o que se viu foi o Estado tomando para si toda a dimensão do público, deixando os indivíduos na posição de clientes, numa relação paternalista e dependente.

Tal fato é, ainda, destacado por Adauto Novaes³⁰ nos seguintes termos: “ao privatizar a vida, aquele que deveria ser o sujeito da política delega toda a sua ação aos profissionais”. (NOVAES, 2007. p. 16)

A materialização do Estado Democrático de Direito – do regime democrático – tem suportado os efeitos maléficos do comodismo do cidadão, de seu desinteresse por compreender as questões públicas, diante da manutenção do vicioso paternalismo Estatal e da postura cidadã de mero expectador.

²⁸PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015 p. 508.

²⁹MACHADO, Felipe Daniel Amorim. *A Globalização dos Direitos Humanos*. in *Direitos Humanos e Democracia na era global*, Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica. Belo Horizonte: Instituto de Hermenêutica Jurídica, n.7, 2010. p. 8.)

³⁰NOVAES, Adauto. *O esquecimento da política*. Rio de Janeiro: Agir, 2007. p. 16.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depreende-se da presente pesquisa que, a despeito de nos regimes democráticos a titularidade do poder político pertencer unicamente ao povo, o seu exercício poderá sofrer variações a medida do grau de sua participação nas decisões do governo de um Estado.

Como visto, o Estado moderno tem sua consolidação durante o século XIX na forma de Estado de Direito após diversas experiências que permitiram o poder secular libertar-se do poder religioso, o conceito de soberania tornar-se um atributo essencial do poder político estatal, centrada por primeiro na figura do monarca, transferida em seguida ao Parlamento em razão da Revolução Inglesa e com as Revoluções Americana e Francesa transferir-se ao povo e democratizar-se.

Pode-se constatar, ainda, a presença de movimentos destinados à limitação do poder e a conferir supremacia a lei desde a antiguidade Clássica. Embora, o termo constitucionalismo – cujo uso é consideravelmente recente no vocabulário político e jurídico do mundo ocidental – na maioria das vezes é associado apenas aos processos revolucionários francês e americano.

Desse modo, embora o termo constitucionalismo sugira a existência de uma ordem jurídica a partir de uma constituição, como concebida nos moldes atuais, demonstrou-se a presença de tais movimentos em países independentemente de constituições escritas.

Todavia, as experiências de construção do Estado constitucional de direito demonstram, à toda evidência, a inequívoca necessidade de reflexões e debates teóricos e filosóficos acerca dos conceitos de Estado de Direito e democracia.

Estado de Direito, em certa medida, está atrelado à existência de uma ordem legal a ser observada tanto pelo Poder Público quanto pelos indivíduos, ou seja, observada sua origem e legalidade que revelam a legitimidade e justiça em sua organização.

Por outro lado, revelando uma face um tanto mais complexa, nos deparamos com o conceito de democracia que, num olhar apressado poderia se sugerir apenas a ideia de governo da maioria e do respeito às liberdades públicas.

Todavia, constata-se que uma investigação mais acurada sobre o alcance do significado do termo democracia como o governo da maioria, como o governo para todos – aí incluído as minorias raciais, religiosas, culturais etc. – parece exigir do Estado não apenas o respeito as direitos individuais, mas mais que isso, exige ainda a promoção de outros direitos fundamentais, como aquele de conteúdo social de modo a estabelecer patamares mínimos de igualdade material para a fruição de uma efetiva liberdade.

Ao que se vê, as complexidades de conciliação entre soberania popular e direitos fundamentais, passam a exigir do Estado a reconstrução de um modelo de regime democrático mais aberto a participação popular de modo a ajustar a sociedade contemporânea e os seus anseios ao Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. *A Política*. Livro III. Capítulo I. 1985.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BOBBIO, Norberto. *Estado, Governo, Sociedade: para uma teoria geral da política*. 14ª.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007.
- CASTRO, Flávia Lages de. *História do Direito Geral e Brasil*. 5ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2009.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 31ª ed. São Paulo: Saraiva 2012.
- FARIA, José Eduardo. *A crise constitucional e a restauração da legitimidade*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1985.
- FRANCO, Afonso Arinos de Melo e outros. *Seminário sobre modelos de representação política no Brasil e Regime Eleitoral, 1821-1921*. Cadernos da UNB, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Nova Cultural, 1988.
- MENEZES, Anderson de. *Teoria Geral do Estado*. Revista e atualizada por José Lindoso. 8. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1999.
- MONTESQUIEU. *O Espírito das Leis*. São Paulo: Martins Fontes, 1993.
- MOUFFE, Chantal. *Por um modelo agonístico de democracia*. Revista de Sociologia Política, Curitiba, n. 25, nov. 2005.
- NOVAES, Adauto. *O esquecimento da política*. Rio de Janeiro: Agir, 2007.
- PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Teoria do Estado: Novos Paradigmas em face da Globalização*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, José Luis. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- WALZER, Michel. *Esferas da Justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.